



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16682.900255/2013-13
ACÓRDÃO	3402-012.343 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	16 de outubro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	VIBRA ENERGIA S.A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/03/2010

IMUNIDADE. DERIVADOS DE PETRÓLEO. REFINO. FASE SUBSEQUENTE.

Para fins da imunidade objetiva consignada no art. 155, CF, só se consideram derivados de petróleo aquelas substâncias que decorrem do refino, vale dizer, que decorrem da operação física ou química diretamente realizada sobre o petróleo para a sua decomposição, ficando afastadas da imunidade as substâncias obtidas em fases subsequentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala de Sessões, em 16 de outubro de 2024.

Assinado Digitalmente

Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta – Relator

Assinado Digitalmente

Arnaldo Diefenthaler Dornelles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Jorge Luis Cabral, Anna Dolores Barros de Oliveira Sa Malta, Marcos Antonio Borges (substituto[a]integral), Mariel Orsi Gameiro, Cynthia Elena de Campos, Arnaldo Diefenthaler Dornelles (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se do PER nº 36393.36469.300710.1.1.01-8790 [fls. 02/271], por intermédio do qual a pessoa jurídica retro qualificada pleiteou o ressarcimento do IPI relativo ao trimestre 1º/2010, no montante de R\$7.280.894,21, apurado pelo estabelecimento 34.274.233/0266-75 (detentor do crédito, situado na jurisdição da DRF/Nova Iguaçu/RJ), com fundamento no art. 11 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999.

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da DRJ:

Vinculado ao citado PER foi transmitida a DCOMP nº 34337.01462.300710.1.3.01-1064 [fls. 272/275], para compensação de débitos do IRPJ PA 06/2010, de titularidade da matriz, valor principal e total R\$6.551.945,74. Do procedimento fiscal inaugurado por meio do MPF nº 07.1.03.00-2014- 00403-7, instaurado para verificação das obrigações tributárias relativas ao IPI, no ano- calendário de 2010, resultou o Termo de Verificação Fiscal de fls. 277/299, que noticia:

foram utilizados os dados constantes dos arquivos digitais fornecidos pelo contribuinte ou, alternativamente, obtidos pela Fiscalização por outros meios;

em todo o procedimento, foi utilizada a classificação fiscal (NCM) informada pelo contribuinte, nas entradas e nas saídas, a qual se tomou por adequada, não tendo sido verificada a correção da classificação adotada;

após exame preliminar dos Registros de Apuração do IPI, dos Registros de Saídas e das informações constantes das notas fiscais de saída, verificou-se que a maior parte das saídas de produção do estabelecimento possui notação NT na TIPI vigente à época do fato gerador;

_ no item “g”, quanto às Infrações Apuradas relativas ao IPI: _ “g.1” - utilização indevida, no RAIPI, em janeiro/2010, de saldo credor de período anterior, no total de R\$18.160.569,67, em face da reconstituição da escrita fiscal que resultou na apuração do saldo devedor de R\$460.721,02 no mês de dezembro/2009, no curso do procedimento fiscal do qual originou o processo administrativo 15563.720204/2013- 95, razão pela qual deve o mesmo ser desconsiderado na reconstituição da escrita no período que ora se analisa; _ “g.2” - crédito básico indevido [apurado do tópico “f.2” do TVF] originário de: i)entradas desoneradas (não tributadas, tributadas à alíquota zero, imunes e isentas), indicados no demonstrativo intitulado "Demonstrativo de Apuração e Classificação dos Créditos de IPI", na coluna "Apuração e Classificação dos Créditos de IPI/Desconsideração de Créditos/Alíq.Div.TIPI"; _ “g.3” - falta de estorno, no RAIPI, dos créditos relativos a matérias- primas, produtos intermediários e material de embalagem aplicados em produtos não tributados pelo IPI (NT), ensejando a apuração dos percentuais na forma do art. 3º da IN SRF nº 33/1999, o que se deu no "Demonstrativo de Apuração e Classificação dos Créditos de IPI", na coluna "Apuração e Classificação dos Créditos de IPI/Desconsideração de Créditos/Saída NT", em conformidade com o apurado no tópico “f.2” do TVF; _

“g.4” - inobservância da alíquota aplicável e falta de destaque do IPI, conforme relatado no tópico “f.3 – Da Apuração dos Débitos”, relativamente a produtos com alíquota positiva na TIPI [abaixo discriminados] e aos quais, portanto, não se aplica a imunidade prevista no art. 155, §3º, da CF, cujos valores encontram-se indicados na coluna “IPI Não Destacado” do “DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO IMPOSTO - FALTA DE DESTAQUE DO IPI - TOTAIS MENSAIS”;

face às infrações apuradas necessária se fez a reconstituição da escrita, a partir de janeiro/2010, procedendo-se à constituição de ofício dos valores do IPI devidos juntamente com a multa de ofício de 75%, calculados em conformidade com os demonstrativos anexos ao Auto de Infração [formalizado através do processo nº 15563.720010/2015-51]; quanto aos PER/DCOMP apresentados concluiu-se que: “após reconstituição da escrita do contribuinte, não haverá valores ressarcíveis em relação ao período de jan/2010 a dez/2010, o que impõe o INDEFERIMENTO dos pedidos de ressarcimento indicados no quadro abaixo”

(...)

Os demais demonstrativos também encontram-se anexados ao processo de controle do auto de infração.

Na seqüência foi prolatado pela autoridade competente da DRF/NOVA IGUAÇU/RJ o Despacho Decisório de fls. 341/342, que, tomando por base o Termo de Verificação Fiscal lavrado no processo administrativo nº 15563.720010/2015-51 antes mencionado INDEFERIU o Pedido de Ressarcimento e NÃO HOMOLOGOU a compensação declarada a ele vinculada, sob o argumento de que não foram apurados valores ressarcíveis no período.

Cientificado do despacho decisório em 25/05/2015, na forma do Termo de Ciência por Abertura de Mensagem de fl. 348, manifestou a pessoa jurídica interessada a sua INCONFORMIDADE em 23/06/2015 [data da solicitação de juntada, cf Termo de fls. 391], por intermédio do arrazoado de fls. 353/373, no qual, em síntese:

circunstancia os fatos que originaram o indeferimento do pedido e a não homologação da DCOMP;

reprise que “todas as aquisições de insumos (MP/PI e ME) efetuadas pela Empresa são destinadas ao seu processo produtivo e utilizadas na produção de produtos totalmente derivados de petróleo, ou seja, produtos imunes, o que representa quase que a totalidade de sua produção. Da mesma forma, esses insumos são utilizados na produção de produtos não derivados de petróleo, o que representa nesse caso uma parcela mínima de sua produção”;

discorre acerca da imunidade de que cuida o art. 153, §3º, da CF, destinada, dentre outros produtos, aos derivados de petróleo produzidos pelo estabelecimento detentor do crédito, os quais em quase sua totalidade são classificados na TIPI nos códigos 2710.19.31 e 2710.19.32, notação NT, cuja posição descreve os “óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, exceto óleos

brutos”, evidenciando se tratar de óleos lubrificantes derivados de petróleo e, portanto, imunes;

assevera que a atribuição da notação NT na TIPI decorre do fato de se tratarem de produtos imunes e não de produtos não industrializados;

mentiona e reproduz o ADN COSIT nº 17, de 25/09/2000, e assegura que o mesmo “exterioriza o entendimento do órgão central admitindo o aproveitamento de crédito de insumos aplicados na fabricação de produtos imunes, com base no art. 4º da IN SRF nº 33/99” e acrescenta que “ainda que tal Ato tenha sido revogado pela IN SRF nº 260/2002, o art. 26 da referida IN o fez sem interrupção de sua força normativa”;

pondera que a IN SRF Nº 33/1999 em seu art. 4º outorga o direito de crédito dos insumos aplicados na fabricação de produtos imunes e que a “aparente contradição em relação ao § 3º do art. 2º da mesma IN nº 33/99 se resolve no fato deste dispositivo se referir aos produtos com notação 'NT' na TIPI”, a qual não abrange somente os produtos imunes, razão pela qual foram estes, os produtos imunes, tratados especificamente no art. 4º;

alega que no mesmo sentido é o §2º do art. 195 do RIPI/2002, Decreto nº 4.544/2002;

acrescenta que o ADI nº 05/2006 “se refere exclusivamente à IN nº 33/99 e à Lei nº 9.779/99, sem mencionar a orientação contida no Ato Declaratório Normativo COSIT nº 17/00 e no Decreto nº 4.544/2002. Portanto, o referido ADI não dispõe sobre a interpretação destas normas”;

argumenta não ser razoável o entendimento fazendário, uma vez que, na linha do ADI 05/2006 se o lubrificante em questão, produto imune, for destinado à exportação mantém o direito de crédito dos insumos nele utilizados, enquanto que, se destinado ao mercado interno ensejaria o estorno dos créditos. Acrescenta que neste caso, em que os óleos lubrificantes fossem exportados, “teríamos produtos com notação 'NT' cuja apropriação dos créditos seria autorizada, demonstrando a necessidade de revisão da Súmula 20 do CARF”;

destaca e reproduz a Solução de Consulta SRRF/7aRF/DISIT nº 394/2003, da Esso Brasileira de Petróleo, e, a SRRF/7aRF/DISIT nº 248/2000, da Cia Brasileira de Petróleo Ipiranga, que reconhecem o direito ao crédito na aquisição dos insumos utilizados na fabricação dos mesmos produtos, ou seja, óleos lubrificantes;

a limitação imposta pelo ADI é ilegal, uma vez que tal ato “não pode transbordar sua função meramente interpretativa para inovar no ordenamento jurídico”, conforme entendimento do STJ no Resp 1199627/RJ; Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES; T2 - SEGUNDA TURMA; DJe 17/04/2012 acerca do alcance dos ADI's;

manifesta seu entendimento no sentido de que “a solução de consulta formulada por determinado contribuinte deve estender-se a todos os que se encontram na mesma situação, sob pena de ofensa aos princípios da livre concorrência e da

isonomia”;e, acrescenta que “tanto a Esso Brasileira de Petróleo S/A hoje Cosan Combustíveis e Lubrificantes S/A, como a Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga S/A vêm obtendo decisões favoráveis do CARF, autorizando o creditamento no caso em questão,com base nas soluções apresentadas (cite-se Acórdãos nº 3101-001.575; 3301-001.430)

assevera que na remota hipótese de se admitir a validade do ADI 05/2006, deve ser afastada a aplicação de qualquer penalidade, juros e atualização monetária decorrentes da utilização desses créditos, conforme determina o parágrafo único do artigo 100, do CTN, uma vez que observou orientação anterior;

quanto às saídas sem destaque do imposto, de produtos não derivados de petróleo classificados em NCM tributada, argumenta que “eventuais saídas de produtos sem a incidência de IPI em desacordo com o disposto na TIPI, tornamos a enfatizar, como já dito e expresso em outras manifestações, que tal fato não invalida o pleito do ressarcimento/compensação do imposto, cabendo, nesse caso, a adoção de medida que não seja o indeferimento das compensações efetuadas”;

requer, ao final: · A manutenção dos créditos do IPI em tela, com a conseqüente homologação da compensação; · No caso da não homologação da compensação, seja afastada a aplicação de qualquer penalidade, juros e atualização monetária decorrentes da utilização dos créditos dos insumos utilizados na fabricação de produtos imunes, com base no §único, do art. 100, do CTN.

A 3ª truma DRJ/JFA, através do acórdão de nº 09-64.909 **julgou** por UNANIMIDADE de votos, INDEFERIR a solicitação contida na manifestação de inconformidade para NÃO RECONHECER O DIREITO CREDITÓRIO pleiteado e NÃO HOMOLOGAR A COMPENSAÇÃO DECLARADA, sob o argumento de que E ainda que não existisse a vedação de que trata o dispositivo normativo antes mencionado, é de se ressaltar que o Acórdão proferido no processo nº 15563.720010/2015-51 concluiu pela procedência parcial do lançamento, convalidando, portanto, até o presente momento, a apuração de saldos devedores [indicados na planilha originária do Acórdão proferido no julgamento daquele processo, reproduzida no Relatório integrante deste voto] nos períodos de apuração relativos ao pleito que ora se analisa, referente ao 2º trimestre/2010. E se saldos devedores há, ressarcimento de saldo credor não há de haver.

Intimada da decisão, a empresa apresentou em tempo hábil recurso voluntário alegando sobrestamento do feito ante a conexão processual e, no mérito, sustenta a imunidade dos produtos derivados de petróleo por ela comercializados, requerendo, ao fim, a manutenção dos créditos de IPI ora discutidos, bem como que se procede a compensação da homologação.

É o relatório

VOTO

Conselheiro **Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

PRELIMINAR – SOBRESTAMENTO E JULGAMENTO CONEXO

Inicialmente, frise-se que este processo restou devidamente sobrestado em razão do julgamento do PAF n.º 15563.720204/2013-95, conforme relatório de diligência fiscal cumprido nos autos do PAF n.º 16682.900255/2013-13, cujo julgamento está acontecendo de maneira conjunta com os PAFS DE N.º 16682.900256/2013-50 e N.º 16682.900255/2013-13, sendo o resultado aplicado aos três processos.

Pragmaticamente, conforme bem ressaltado no cumprimento de diligência fiscal gerado por este processo, chegou-se a conclusão de que:

Em atenção ao item (i) da Resolução n.º 3402-003.136, importa salientar, primeiramente, que o Acórdão proferido em 10/05/2016 pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (SP), no PAF n.º 15563.720204/2013-95, julgou procedente em parte a impugnação de lançamento. Não tendo sido alterada posteriormente e constituindo-se em decisão final, este Acórdão da DRJ deverá balizar a informação ora prestada. É o que se depreende do Voto da Conselheira que elaborou a Resolução.

Passa-se, pois, à apreciação das implicações do julgado no crédito tributário objeto do presente processo administrativo.

5. Conforme “Tabela 4” e “Tabela 5” constantes do corpo do aludido Acórdão, em que pese a exoneração parcial da exigência, restou saldo devedor no Período de Apuração dezembro/2009 no importe de R\$ 81.798,22. Também a reconstituição da escrita fiscal naquele processo, por ocasião da autuação, apontou saldo devedor, ainda que em valor distinto.

6. Havendo saldo devedor em dez/2009 atestado em decisão definitiva, o saldo inicial a ser considerado no presente processo deve ser nulo.

7. Foi justamente com esse objetivo, o de anular o saldo credor de anos anteriores escriturados no RAIP, no total de R\$ 18.160.569,67, que foi imputada a infração “g.1. Infração - Saldo Credor de Período Anterior Indevido” indicada no TVF do presente processo, em vista do que esta mesma Fiscalização havia apurado no processo administrativo n.º 15563.720204/2013-95, ou seja, saldo devedor em dezembro de 2009.

(...)

Conclui-se, portanto, que a decisão definitiva proferida no proc. adm. n.º 15563.720204/2013-95 harmoniza-se com a providência inicial tomada pela Fiscalização ao anular o saldo credor transferido de dezembro de 2009. Logo, não traz consequências para o

presente Auto de Infração, particularmente em relação ao saldo credor de períodos anteriores, que deve ser zero. (grifos meus)

Logo, não havendo créditos a serem aproveitados do PAF de nº15563.720204/2013-95, passo a análise do mérito em si da questão.

DO MÉRITO

A previsão para a imunidade dos tributos em discussão nos autos está prevista no art. 150, VI da Constituição Federal.

§ 3º À exceção dos impostos de que tratam o inciso II do caput deste artigo e o art. 153, I e II, nenhum outro imposto poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País.

Ao disciplinar a matéria o Regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto 7.212/2010 definiu o escopo de aplicação das operações derivadas de petróleo para efeito da imunidade:

Art. 18. São imunes da incidência do imposto:

...

IV - a energia elétrica, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País (Constituição Federal, art. 155, § 3º).

...

§ 3º Para fins do disposto no inciso IV, entende-se como derivados do petróleo os produtos decorrentes da transformação do petróleo, por meio de conjunto de processos genericamente denominado refino ou refinação, classificados quimicamente como hidrocarbonetos (Lei no 9.478, de 6 de agosto de 1997, art. 6º, incisos III e V). (grifo nosso)

São derivados do petróleo, para fins da imunidade referida, os produtos decorrentes do processo industrial (refino) em que o petróleo é matéria-prima. Por conseguinte, observa-se que os produtos aqui discutidos estão sob os números de NCM 2710.1931 (óleos lubrificantes sem aditivos) e 2710.1932 (óleos lubrificantes com aditivos), sendo, portanto, óleos derivados do petróleo ou de minerais betuminosos, incluídos, então, na hipótese da imunidade.

Contudo, é importante ressaltar que a súmula nº 20 do CARF põe fim a essa discussão:

*Não há direito aos créditos de IPI em relação às aquisições de insumos aplicados na fabricação de produtos classificados na TIPI como N
T*

Isto posto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

ACÓRDÃO 3402-012.343 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 16682.900255/2013-13

Assinado Digitalmente

Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta

DOCUMENTO VALIDADO